COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL

Regulamento de Disciplina

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Âmbito)

1. Este Regulamento Disciplinar contém o quadro normativo no qual é exercido o poder disciplinar pelo Comité Paralímpico de Portugal (CPP).

2. O poder disciplinar abrange as federações, dirigentes desportivos, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, ainda, todas as demais pessoas singulares e coletivas, todos adiante designados por agentes desportivos, que desenvolvam uma atividade desportiva sob a égide e tutela do CPP.

Artigo 2.º
(Titularidade do Poder Disciplinar)

O poder disciplinar constitui, nos termos estatutários, uma competência própria da Comissão Executiva do CPP sendo exercido nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 3.º
(Comissão de Disciplina e Exercício do Poder Disciplinar)

1. A Comissão de Disciplina é composta por três membros a nomear pela Comissão Executiva, mas a ela externos, tendo dois deles obrigatoriamente de ter formação jurídica.

2. Constitui, também, competência própria da Comissão Executiva a exoneração, a todo o tempo, de qualquer um dos membros da Comissão de Disciplina.

3. O exercício do poder disciplinar é assegurado através da Comissão de Disciplina.

Artigo 4.º
(Acção Disciplinar)

1. A ação disciplinar constitui o procedimento formal a observar no exercício efetivo do poder disciplinar instaurado a agentes desportivos, destinando-se a salvaguardar os princípios estatutariamente fixados e a garantir a adequada ética desportiva.

2. A ação disciplinar está definida no presente Regulamento Disciplinar, sendo os casos omissos solucionados de acordo com as disposições legais aplicáveis à atividade desportiva.

3. Em caso de dúvida na legislação a aplicar subsidiariamente e que não tenha sido solucionada pela Comissão Diretiva, caberá à Assembleia Plenária solucionar a título definitivo, sob proposta da Comissão Diretiva, qual o regime a aplicar.

Artigo 5.º
(Instauração de Processo Disciplinar)

1. A ação disciplinar é corporizada no processo disciplinar o qual contempla as diferentes fases processuais.

2. O processo disciplinar é da competência da Comissão de Disciplina, a qual designará um Instrutor, a quem caberá garantir a condução do processo e o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas neste Regulamento, em particular no que se refere à transparência e rigor processual e às garantias de defesa.

3. O processo disciplinar poderá ser instaurado pela Comissão de Disciplina, após avaliar da sua procedência, na sequência das seguintes situações:

   3.1. A título oficioso relativamente a factos que tenham chegado ao seu conhecimento;

   3.2. Com base em participação formal que lhe tenha sido formalmente dirigida por um dos órgãos do CPP ou por entidade terceira devidamente identificada, e desde que suportada em factos objetivos e fundamentados.

Artigo 6.º
(Princípio da Legalidade)

Todos os atos praticados ao abrigo do presente Regulamento Disciplinar terão de estar conformes com os Estatutos do CPP e com a legislação desportiva vigente, sob pena da sua nulidade.

Artigo 7.º
(Aplicação no Tempo)

Este Regulamento Disciplinar aplicar-se-á a todas as ocorrências disciplinarmente relevantes verificadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 8.º
(Garantias de Defesa)

É assegurado, no exercício do poder disciplinar, o primado do contraditório traduzido na existência de mecanismos de garantia de defesa que permitam ao arguido dispor, em devido tempo, do conhecimento exaustivo da matéria disciplinar cuja autoria lhe seja imputada, sendo-lhe obrigatoriamente proporcionados meios de defesa destinados a fazer constar a sua versão dos factos e de todas as circunstâncias que tenham rodeado a respetiva prática.

CAPÍTULO II
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 9.º
(Conceito de Infração Disciplinar)

1. Constitui infração disciplinar todo o ato voluntário, imputável na sua autoria a pessoa coletiva e/ou singular abrangida pelo presente Regulamento Disciplinar, em manifesta violação da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações e/ou decisões validamente exaradas pelos órgãos sociais do CPP.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem infrações disciplinares todos os atos intencionalmente praticados que contrariem as leis desportivas ou que traduzam comportamentos contrários à ética desportiva, bem como todos os demais atos que ponham em causa a boa imagem e nome do CPP quer no país quer no âmbito de eventos de âmbito internacional.

3. As pessoas coletivas poderão ser responsabilizadas, nos termos previstos neste Regulamento, pelas infrações disciplinares praticadas pelos seus dirigentes e associados.

Artigo 10.º
(Tipo de Infrações Disciplinares)

As infrações disciplinares resultam essencialmente das seguintes situações:

a) Violação de regras e práticas desportivas, quer no âmbito de competições quer em treinos e outras iniciativas desportivas sob a égide do CPP;

b) Inobservância deliberada de deliberações e decisões regularmente exaradas pelos órgãos próprios do CPP;

c) Incumprimento de obrigações impostas pelos Estatutos, pelos Regulamentos e pela legislação desportiva;

d) Prática de atos que afetam a imagem e o bom nome do CPP;

e) Comportamentos e atitudes contrárias às regras da boa e saudável prática do desporto, designadamente através do uso de substâncias proibidas;

f) Omissão de situações que possam comprometer os adequados níveis de competitividade desportiva.

Artigo 11.º
(Tempo e Local da Prática da Infração)

Na avaliação dos factos passíveis de integrar um ilícito disciplinar serão obrigatoriamente tidos em conta e devidamente registados, quer o tempo quer o local em que os mesmos

ocorreram, os quais constituem elementos fundamentais para uma efetiva avaliação e ponderação das circunstâncias que rodearam a prática da eventual infração disciplinar.

Artigo 12.º
(Infracções Praticadas fora do Território Nacional)

Este Regulamento Disciplinar aplica-se aos factos disciplinarmente relevantes ainda que ocorridos fora do território nacional desde que se tenham verificado no âmbito de evento internacional em que a participação do agente desportivo se tenha verificado sob a égide e integrado numa missão nacional da responsabilidade do CPP.

Artigo 13.º
(Extinção da Responsabilidade Disciplinar)

Verifica-se a extinção da responsabilidade disciplinar nas seguintes situações:

a) Pelo decurso do prazo de prescrição;

b) Pelo decurso do prazo de caducidade na instauração do processo disciplinar;

c) Pelo cumprimento da pena disciplinar;

d) Pela revogação da pena disciplinar;

e) Pela morte da pessoa singular infrator;

f) Pela extinção da pessoa coletiva infratora;

g) Pelo perdão da pena disciplinar.

Artigo 14.º
(Prescrição da Infração Disciplinar)

O prazo de prescrição da infração disciplinar é de 1 (um) ano contado da data da sua prática efetiva ou da data em que foi tido conhecimento efetivo da mesma pela Comissão de Disciplina do CPP, interrompendo-se a sua contagem a partir do momento em que foi instaurado o processo disciplinar. Relativamente aos factos continuados, o prazo de prescrição começa a contar-se a partir do momento em que ocorreu a respetiva cessação.

Artigo 15.º
(Prazos de Caducidade)

Os prazos de caducidade na instauração dos procedimentos disciplinares, contam-se a partir da data do conhecimento da prática da infração, sendo os seguintes:

a) 30 (trinta) dias no caso de se tratar de um processo de inquérito;

b) 90 (noventa) dias no caso de se tratar de um processo disciplinar e independentemente da respetiva forma de processo.

Artigo 16.º
(Conhecimento da Prática da Infração)

1. O momento do conhecimento da prática da infração disciplinar é determinado pela ocorrência de qualquer meio idóneo que permitisse à Comissão de Disciplina inteirar-se objetivamente, em condições normais, da existência de um ilícito disciplinar e da pessoa do infrator.

2. Cabe ao infrator o ónus da prova relativamente ao momento do conhecimento da infração pela Comissão de Disciplina.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 17.º
(Iniciativa Processual)

Cabe à Comissão de Disciplina assegurar a iniciativa processual destinada a avaliar da existência de uma eventual infração disciplinar e seu enquadramento, adotando a forma de processo que considerar mais adequada e eficiente.

Artigo 18.º
(Formas de Processo)

São estabelecidas as seguintes formas de processo:

a) Processo de Inquérito;

b) Processo Disciplinar.

Artigo 19.º
(Processo de Inquérito)

1. O Processo de Inquérito caracteriza-se pela sua natureza sumaríssima e simplicidade processual.

2. Este processo é utilizado nas situações em que a iniciativa disciplinar tem na sua génese uma ou mais situações de reduzida gravidade e com impactos limitados, ou como mecanismo processual destinado a determinar os contornos exatos da infração disciplinar bem como a respetiva autoria.

3. O Processo de Inquérito pode resultar de uma participação particular, sob forma escrita ou oral, ou de conhecimento oficioso.

4. A Comissão de Disciplina deverá designar um Instrutor, de entre os seus membros ou recorrer a um profissional jurista, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder às devidas averiguações e inquirições, assegurando a audição de eventuais suspeitos.

5. Terminada a fase de averiguações prevista no número anterior, o Instrutor deverá elaborar um Relatório dirigido à Comissão de Disciplina do qual conste uma proposta de decisão.

6. Excecionalmente e mediante proposta do Instrutor devidamente fundamentada, a Comissão de Disciplina poderá autorizar uma única prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias contados do termo do prazo inicial.

7. A proposta de decisão final deverá estar orientada para um dos seguintes procedimentos:

a) Instauração de processo disciplinar, identificando a natureza da infração, suas circunstâncias e pessoa (s) do infrator(es);

b) Arquivamento dos autos.

Artigo 20.º
(Processo Disciplinar)

O Processo Disciplinar poderá revestir suas formas processuais: sumária e ordinária, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21º
(Processo Disciplinar - Forma Sumária)

1. O Processo Disciplinar sob a forma sumária aplica-se a todas as situações em que sendo conhecidos os contornos principais da infração, possam subsistir dúvidas sobre a(s) pessoa(s) do seu autor ou sobre alguma das circunstâncias determinantes para a fixação da respetiva moldura penal, correspondendo ao ilícito disciplinar, se provado, uma pena disciplinar não superior a uma suspensão até trinta dias.

2. Compete à Comissão de Disciplina designar um Instrutor, de entre os seus membros ou recorrendo a um profissional jurista, o qual assegurará todas as iniciativas processuais destinadas a apurar os aspetos relevantes e caracterizadores da eventual infração disciplinar.

3. O Processo Disciplinar sumário compreende a recolha de elementos de prova, documental e testemunhal, passando pela inquirição sumária de testemunhas e pela audição dos eventuais autores das infrações, recolhendo os seus depoimentos formais e apurando as circunstâncias que terão rodeado a prática das infrações.

4. Todas as diligências a realizar no âmbito deste processo deverão estar concluídas em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da data da designação do respetivo Instrutor.

5. Excecionalmente e sob proposta fundamentada do Instrutor a Comissão de Disciplina poderá autorizar uma única prorrogação do prazo inicial por período de tempo não superior a 30 (trinta) dias.

6. A todo o tempo, o Instrutor poderá adotar a forma processual ordinária, se considerar estarem preenchidos os respetivos requisitos e ser essa a forma processual mais adequada, com aproveitamento de todo o processado anterior.

7. O Processo Disciplinar sumário termina com a elaboração pelo Instrutor de um Relatório e Proposta de Decisão Final dirigidos à Comissão de Disciplina, que poderá concluir por um dos seguintes procedimentos:

a) Aplicação das penas disciplinares de advertência, de repreensão registada ou de suspensão até trinta dias;

b) Convolação em Processo Disciplinar sob a forma ordinária, com aproveitamento de todo o processado anterior;

c) Arquivamento dos autos por ausência de prova consistente da prática de infração e da sua autoria.

Artigo 22.º
(Tramitação Processual)

1. O Processo Disciplinar sob a forma sumária é caracterizado pela sua simplicidade e celeridade, encontrando-se subordinado a forma escrita.

2. Esta forma de processo deverá seguir as seguintes fases processuais:

a) Instrutória: constituída pelas averiguações destinadas à identificação dos factos caracterizadores da infração, inquirição de testemunhas e do(s) eventual infrator(es) com recolha de depoimentos e identificação do(s) autor(es) da infração quando tal se revele possível;

b) Acusação: Elaboração e entrega de Nota de Culpa;

c) Defesa: fase destinada à apresentação de Defesa e de proposta de averiguações, diligências e meios de prova complementares;

d) Relatório Final: elaboração e apresentação de Relatório Final e Proposta de Decisão pelo Instrutor;

e) Decisão: decisão da Comissão de Disciplina.

3. Das decisões disciplinares aplicadas no âmbito do Processo Disciplinar com forma sumária cabe apenas recurso, nos termos previstos neste Regulamento, para a Comissão Diretiva do CPP.

4. A decisão da Comissão Diretiva relativamente aos recursos de decisões da Comissão de Disciplina exarados em Processos Disciplinares sob a forma sumária é irrecorrível.

Artigo 23.º
(Processo Disciplinar – Forma Ordinária)

1. O Processo Disciplinar seguirá a forma ordinária sempre que à infração disciplinar corresponda pena disciplinar superior à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, ou existam fortes indícios nesse sentido.

2. As fases processuais do Processo Disciplinar sob a forma ordinária, o qual se caracteriza por uma tramitação formal mais exigente e pela consagração de mecanismos de defesa específicos, encontrando-se reguladas nos artigos seguintes.

Artigo 24.º
(Auto de Notícia)

1. O Processo Disciplinar sob a forma ordinária é desencadeado pela elaboração de um Auto de Notícia do qual deverá constar, de forma objetiva, a situação de facto disciplinarmente relevante bem como, sempre que possível, a identificação do infrator.

2. O Auto de Notícia deverá ser elaborado por quem presenciou os factos ou deles teve conhecimento direto e ser dirigido à Comissão de Disciplina.

3. Sempre que o conhecimento dos factos disciplinarmente relevantes seja oficioso, caberá a um dos membros da Comissão de Disciplina a elaboração do Auto de Notícia.

Artigo 25.º
(Nomeação de Instrutor)

1. Nos Processos Disciplinares sob a forma ordinária caberá à Comissão de Disciplina designar um Instrutor de entre os seus membros ou recorrer, em alternativa, a um profissional jurista que desempenhará as funções de Instrutor.

2. O Instrutor é o responsável único pela condução de todo o Processo Disciplinar, gozando de plena autonomia e independência técnicas.

3. Cabe, designadamente, ao Instrutor assegurar o cumprimento rigoroso e atempado de todas as formalidades contempladas neste Regulamento relativamente à tramitação disciplinar.

4. O Instrutor é, ainda, o garante direto da existência de adequados meios de defesa e da verificação de condições objetivas no processo para o exercício do direito de defesa.

5. A compilação, registo e arquivo de toda a documentação e dos meios de prova que são parte integrante do Processo Disciplinar é da exclusiva responsabilidade do Instrutor, o qual é o responsável direto pela sua guarda até à fase da decisão final.

Artigo 26.º
(Suspensão Preventiva)

1. Sempre que o Instrutor considere existirem riscos objetivos para a condução do processo e para o apuramento da prova decorrentes do facto de o arguido ou do suspeito da autoria da infração ter acesso às instalações e meios do CPP, ou à participação em atividades por este asseguradas ou que ocorram sob a sua égide, poderá propor a respetiva suspensão preventiva, com carácter urgente e fundamentada, à Comissão de Disciplina a qual deliberará sob a proposta no período máximo de 2 dias úteis contados da receção da proposta.

2. A suspensão preventiva produz efeitos imediatos e pelo tempo constante do despacho exarado pela Comissão de Disciplina ou da decisão final que esta venha a tomar no âmbito do Processo Disciplinar.

Artigo 27.º
(Recolha de Depoimentos)

1. O Instrutor deverá assegurar a recolha direta e pessoal de todos os depoimentos que considere relevantes para o apuramento dos factos disciplinarmente relevantes e das circunstâncias que rodearam a respetiva autoria.

2. Os depoimentos deverão ser reduzidos à forma escrita, traduzindo com clareza, fiabilidade e rigor as declarações prestadas pelo declarante e ser devidamente datados e assinados pelo Declarante e pelo Instrutor.

3. A recolha de depoimentos deve ser realizada em número que seja considerado adequado à identificação dos factos, porém em número não superior a 5 (cinco) testemunhas por infração praticada, salvo em situações excecionais devidamente justificadas.

4. Para além do número de testemunhas atrás indicado, o arguido poderá indicar testemunhas adicionais nos termos expressamente previstos neste Regulamento.

5. Os depoimentos ficarão arquivados por ordem cronológica no Processo Disciplinar e dele fazem parte integrante.

Artigo 28.º
(Intervenção do Infrator)

A intervenção do arguido no Processo Disciplinar ocorre a partir do momento em que é notificado da Nota de Culpa ou, anteriormente, se o Instrutor considerar essencial recolher o respetivo depoimento ainda na fase de averiguações.

Artigo 29.º
(Representação do Arguido)

1. O arguido pode intervir diretamente no processo ou através de representante legal por si devidamente mandatado para o efeito.

2. A representação prevista no número anterior pode ser assegurada por Advogado, desde que o mesmo junte ao processo disciplinar procuração com poderes especiais para representar o infrator no processo.

3. Todos os atos que pressuponham a intervenção direta e exclusiva do arguido, designadamente a recolha das respetivas declarações, só poderão ser por este asseguradas sem prejuízo de tal ato ser praticado na presença do respetivo mandatário.

4. Em caso de dúvida, caberá à Comissão de Disciplina, a pedido do Instrutor, decidir quais os atos concretos que terão de ser assegurados diretamente pelo arguido.

Artigo 30.º
(Citação)

A citação do arguido para os termos do Processo Disciplinar efetua-se através do envio de Nota de Culpa enviada, sob registo postal, para a sede ou residência do arguido que conste dos arquivos do CPP.

Artigo 31.º
(Notificações)

1. As notificações a realizar no âmbito do Processo Disciplinar serão asseguradas através do envio de cartas, sob registo postal, para as moradas dos respetivos destinatários.

2. Estando constituído advogado, as notificações ao arguido serão endereçadas diretamente ao respetivo mandatário.

3. A decisão final será sempre enviada ao arguido e ao respetivo mandatário quando o mesmo se encontre constituído.

Artigo 32.º
(Nota de Culpa)

1. Sempre que das averiguações realizadas pelo Instrutor resultem indícios suficientes da prática de infração disciplinar e da respetiva autoria, será por este elaborada uma Nota de Culpa contendo os seguintes elementos:

a) identificação do arguido;

b) identificação detalhada, utilizando de adequada clareza e objetividade, dos factos disciplinarmente relevantes e das circunstâncias que rodearam e caracterizaram a sua prática;

c) identificação das circunstâncias agravantes no caso de as mesmas ocorrerem;

d) identificação das normas, deliberações ou quaisquer outras decisões emanadas por pelo CPP que hajam sido violadas pelo arguido;

e) prazo para apresentação formal da defesa;

f) prazo, local e período horário para consulta direta do processo disciplinar tendo em vista a organização da defesa.

2. A Nota de Culpa será enviada, sob registo, para a morada do arguido constante dos arquivos do CPP.

3. Fica obrigatoriamente arquivada no Processo Disciplinar uma cópia da Nota de Culpa bem como os originais dos documentos comprovativos do respetivo envio sob registo postal.

Artigo 33.º
(Defesa)

1. O arguido poderá apresentar a sua defesa, sob a forma escrita, no prazo de vinte dias consecutivos, contados da data da receção da carta contendo a nota de culpa.

2. Caso o arguido não venha a levantar a carta que contém a nota de culpa, o Instrutor procederá ao envio de nova carta, sem registo e em correio azul, para a morada da residência, contando-se o início do prazo para a apresentação da defesa decorridos três dias úteis sob a data da expedição da carta.

3. Na defesa o arguido deverá apresentar de forma fundamentada a sua defesa através do enunciado da sua versão dos factos cuja autoria lhe é imputada, indicar os meios de prova que entenda por convenientes à descoberta da verdade e, ainda, apresentar as suas testemunhas em número não superior a cinco.

4. Excecionalmente e mediante proposta fundamentada do arguido, poderá ser admitido pelo Instrutor, se considerar existirem razões ponderosas, um número adicional de até mais três testemunhas.

5. O arguido poderá, ainda, propor meios complementares de prova e proceder à junção de todos os documentos que entenda essenciais à sua defesa.

6. Cabe ao Instrutor do processo disciplinar decidir sobre a procedência das propostas formuladas ao abrigo do número anterior, podendo admiti-las total ou parcialmente, ou recusá-las se entender tratar-se de meros expedientes dilatórios ou sem qualquer relação com a matéria disciplinar constante da nota de culpa.

Artigo 34.º
(Rol de Testemunhas)

Serão obrigatoriamente recolhidos a escrito pelo Instrutor os depoimentos das testemunhas devidamente arroladas pelo arguido, nos termos do artigo anterior.

Artigo 35.º
(Diligências e Meios Complementares de Defesa)

Os encargos emergentes das diligências e dos meios complementares de defesa indicados pelo arguido e aceites pelo instrutor, serão integralmente suportados pelo arguido.

Artigo 36.º
(Relatório e Proposta de Decisão)

1. Concluída a fase da Defesa, traduzida no exercício do contraditório, o Instrutor procederá à elaboração do seu Relatório do qual constará, designadamente:

a) identificação do infrator;

b) identificação das infrações e das circunstâncias que rodearam a sua prática;

c) síntese da prova documental junta aos autos;

d) síntese da prova testemunhal produzida;

e) identificação dos fundamentos da defesa e sua avaliação;

f) identificação dos eventuais meios e diligências complementares de prova requeridas e seu resultado;

g) enquadramento disciplinar.

2. O Relatório, devidamente datado e assinado pelo Instrutor, concluirá com uma Proposta de Decisão e será remetido à Comissão de Disciplina para decisão final.

Artigo 37.º
(Decisão Final)

A decisão final é tomada, no prazo máximo de vinte dias contados da receção do Relatório e Proposta de Decisão Final, por deliberação da Comissão da Disciplina, tomada pela maioria simples dos seus membros.

Artigo 38.º
(Comunicação da Decisão Final)

A decisão final é comunicada, sob registo, ao infrator e seu mandatário, nos casos em que o mesmo se encontre regularmente constituído, nos dez dias subsequentes à data da tomada de decisão.

Artigo 39.º
(Registo)

O despacho contendo a decisão final, bem como cópia da respetiva comunicação ao infrator, é objeto de registo e arquivo no processo disciplinar bem como nos arquivos gerais do CPP.

Artigo 40.º
(Prescrição do Exercício do Poder Disciplinar)

O exercício do poder disciplinar prescreve decorrido um ano sob a data da prática da infração sem que se tenha verificado a instauração do competente processo disciplinar.

Artigo 41.º
(Arquivo)

Os processos disciplinares bem como as penas disciplinares aplicadas são objeto de registo e arquivo próprios, de acordo com as normas internas de tratamento de informação.

CAPÍTULO IV
PENAS DISCIPLINARES

Artigo 42.º
(Conceito)

A pena disciplinar traduz a sanção adequada a sinalizar e punir um comportamento ou conduta ética e desportivamente negativos, importando lesão de princípios e regras contemplados quer nos normativos e orientações do CPP quer da legislação desportiva aplicável.

Artigo 43.º
(Tipo de Penas Disciplinares)

1. O elenco de penas disciplinares aplicáveis ao abrigo do presente Regulamento é o seguinte:

1.1 Advertência;

1.2 Repreensão registada;

1.3 Multa;

1.4 Suspensão até noventa dias;

1.5 Suspensão de noventa dias até dois anos;

1.6 Suspensão de dois anos a quinze anos;

1.7 Expulsão.

2. As penas identificadas no número anterior são distribuídas em três níveis consoante a gravidade do ilícito disciplinar. Assim, são aplicáveis as penas previstas em 1.1, 1.2 e 1.3 a situações de reduzida ou pequena gravidade, as penas previstas em 1.4 e 1.5 a ilícitos disciplinares de média gravidade e as penas contempladas em 1.6 e 1.7 a situações de grande gravidade ou que impliquem situações de sistemática reincidência.

3. Na classificação das penas há que atender às circunstâncias que rodearam a prática da infração, às características do respetivo autor e, ainda, ao desvalor desportivo e social que a situação envolve.

4. O CPP promoverá, de forma ativa, a devida publicitação do elenco das penas disciplinares e dos principais comportamentos que são suscetíveis de configurarem um ilícito disciplinar, tendo em vista potenciar o respetivo efeito preventivo e dissuasor.

5. Não obstante o efeito repressivo associado à aplicação de penas disciplinares, o objetivo central deste regime radica na sinalização negativa de comportamentos ilícitos e no evitar a repetição e disseminação de condutas reprováveis.

Artigo 44.º
(Medida e Graduação das Penas)

1. A aplicação de uma qualquer pena disciplinar deverá ser antecedida de uma análise objetiva, rigorosa, exaustiva e independente de todas as circunstâncias concretas que rodearam a prática da infração bem como das características especificas do respetivo autor e dos seus antecedentes disciplinares.

2. Na aplicação da pena disciplinar, a Comissão de Disciplina deverá ponderar e privilegiar os efeitos de natureza preventiva da mesma, designadamente como elemento fundamental para a prevenção de situações futuras.

3. A Comissão de Disciplina deverá avaliar e ponderar, em cada caso, a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, levando-as em devida linha de conta na aplicação concreta da pena disciplinar.

4. A Comissão de Disciplina, ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis na situação concreta, deverá recorrer a princípios de prudência e proporcionalidade na aplicação da pena disciplinar, tendo em vista, sempre que possível, a recuperação efetiva do respetivo autor.

Artigo 45.º
(Circunstâncias Agravantes)

São circunstâncias agravantes na prática da infração disciplinar:

I. a reincidência;

II. a prática simultânea, em acumulação, de várias infrações;

III. a autoria por membro de órgão social;

IV. a premeditação;

V. o acerto de comportamentos com terceiros, membros ou não membros, para a prática da infração;

VI. o volume e visibilidade dos prejuízos causados;

VII. a violação de regras que coloquem em causa a imagem externa e o bom nome do CPP.

Artigo 46.º
(Circunstâncias Atenuantes)

São circunstâncias atenuantes na prática da infração disciplinar:

I. inexistência de registo disciplinar anterior (primário);

II. o ter sido objetivamente induzido ao comportamento;

III. a confissão espontânea e o arrependimento;

IV. a reparação efetiva e imediata dos prejuízos causados.

Artigo 47.º
(Efeitos das Penas)

1. A aplicação de penas disciplinares, a membros e não membros do CPP, implicam o respetivo registo nos termos deste Regulamento e terão como consequência no caso das penas disciplinares de média e grande gravidade a impossibilidade dos respetivos autores virem a ser eleitos para os órgãos sociais do CPP.

2. O disposto no número anterior está condicionado aos efeitos decorrentes do regime de recursos estabelecido no Regulamento.

Artigo 48.º
(Publicidade das Penas Aplicadas)

As penas aplicadas serão objeto da devida publicitação, designadamente no site do CPP, identificando a infração, o infrator e a pena aplicada.

Artigo 49.º
(Cumprimento de Penas)

1. O cumprimento de penas disciplinares deve ter início no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de notificação ao infrator da respetiva decisão final.

2. No caso de ter sido interposto recurso com efeitos suspensivos, o prazo previsto no número anterior conta-se da data da notificação ao recorrente do acórdão caso o mesmo venha a confirmar a aplicação de pena disciplinar.

Artigo 50.º
(Cumprimento de Penas fora do Território Nacional)

Caso a pena disciplinar tenha sido aplicada enquanto o infrator se encontra fora do território nacional o respetivo cumprimento deverá ter início logo após a respetiva notificação, salvo se a natureza da pena implicar a respetiva presença em território nacional contando-se, neste caso, o prazo para cumprimento da pena disciplinar a partir da data em que o infrator regressou a território nacional.

Artigo 51.º
(Suspensão)

Sempre que os indícios da prática da infração justifiquem a suspensão preventiva do arguido, designadamente como forma de evitar o extravio ou alteração de provas, a mesma ocorrerá por decisão do Instrutor do processo e não implicará qualquer mecanismo de compensação ainda que se venha a concluir pela inexistência de ilícito disciplinar.

Artigo 52.º
(Revisão)

As penas disciplinares poderão ser revistas oficiosamente e a todo o tempo, independentemente da interposição de recurso, sempre que o Instrutor ou a Comissão de Disciplina tenham acesso a novos elementos que justifiquem a reanálise do processo e a aplicação de pena disciplinar de menor gravidade ou mesmo o arquivamento do processo.

Artigo 53.º
(Registo)

As penas disciplinares aplicadas serão objeto de registo em suporte próprio, definido pela Comissão de Disciplina, devendo constar de tal registo os seguintes elementos:

I. Natureza, data e local da Infração;

II. Data da autuação do Processo Disciplinar e menção ao Instrutor designado;

III. Identificação do Infrator;

IV. Pena Disciplinar aplicada e sua notificação ao Infrator;

V. Data do Cumprimento da Pena Disciplinar;

VI. Interposição de Recurso e Acórdão proferido.

CAPÍTULO V
RECURSOS

Artigo 54.º
(Conceito)

O Recurso constitui um mecanismo processual destinado à reanálise e verificação dos fundamentos que estiveram subjacentes à decisão final da Comissão de Disciplina, constituindo um meio de reforço das garantias de defesa.

Artigo 55.º
(Tipos de Recurso)

1. Os Recursos poderão ser:

a) Ordinários – recursos interpostos de decisões do Instrutor do Processo Disciplinar;

b) Revisão – recursos interpostos de decisões finais da Comissão de Disciplina.

2. Os recursos de decisões da Comissão de Disciplina que apliquem penas disciplinares de medida inferior à pena de suspensão tem efeitos meramente devolutivos.

3. Os recursos de decisões finais que apliquem penas de suspensão têm efeito suspensivo.

Artigo 56.º
(Decisões que Admitem Recurso)

1. As decisões finais da Comissão de Disciplina que determinem a aplicação de uma pena disciplinar são suscetíveis de recurso de revisão para a Comissão Diretiva, destinando-se o mesmo a possibilitar uma reanálise da decisão, reforçando-se, assim, as garantias de defesa.

2. Os recursos de decisões proferidas pelo Instrutor de Processo Disciplinar, no âmbito do processo, são suscetíveis de recurso para a Comissão de Disciplina e não suspendem a tramitação processual.

3. A aplicação da pena disciplinar de expulsão é irrecorrível.

Artigo 57.º
(Forma de Interposição de Recurso)

1. O Recurso de Revisão é interposto pelo recorrente através de requerimento, devidamente fundamentado e assinado, dirigido à Comissão Diretiva mas entregue na Comissão de Disciplina, contendo os seguintes elementos:

a) Identificação da Decisão Final objeto do Recurso;

b) Identificação dos Fundamentos de Facto e de Direito subjacentes ao Recurso;

c) Indicação das Conclusões do Recurso.

2. O Recurso Ordinário é interposto pelo recorrente através de requerimento dirigido à Comissão de Disciplina, elaborado nos termos previstos no número anterior, e sobe nos próprios autos.

Artigo 58.º
(Prazos para a Interposição de Recursos)

1. O prazo para a interposição de Recurso de Revisão é de quinze dias de calendário contados sobre a data da notificação da decisão final ao Infrator.

2. O prazo para a interposição do Recurso Ordinário é de oito dias consecutivos contados da data da notificação da decisão do Instrutor ao arguido.

Artigo 59.º
(Admissão)

1. O requerimento de Recurso é apreciado pela Comissão de Disciplina a qual verificará se estão preenchidos os requisitos formais previstos no artigo 56.º deste Regulamento.

2. Verificada a regularidade da respetiva interposição, é o mesmo admitido, subindo para a Comissão Diretiva acompanhado do original do respetivo Processo Disciplinar no caso do Recurso de Revisão e decidido diretamente pela Comissão de Disciplina no caso de Recurso Ordinário.

Artigo 60.º
(Recursos com efeito Suspensivo)

Apenas têm efeito suspensivo os Recursos de Revisão que recaiam sobre decisão final da Comissão de Disciplina que aplique pena de suspensão ao Infrator.

Artigo 61.º
(Alegações)

Os Recursos têm obrigatoriamente de ser suportados em Alegações formais do Recorrente, nas quais sejam devidamente explicitados os fundamentos, de facto e de direito, que justifiquem a reapreciação da decisão final, sendo obrigatória a indicação, de forma clara e direta, de Conclusões bem como dos preceitos regulamentares e legais que excluam ou diminuam a ilicitude da conduta.

Artigo 62.º
(Competência para Decidir Recursos)

A competência para a decisão dos Recursos é atribuída da seguinte forma:

a) Para decidir dos Recursos de Revisão, a competência é da Comissão Diretiva deliberando por maioria simples, tendo o respetivo Presidente voto de qualidade em caso de empate;

b) Para decidir dos Recursos Ordinários, a competência é atribuída à Comissão de Disciplina.

Artigo 63.º
(Designação de Relator)

É sempre designado, de entre os seus membros, pelo órgão de destino do recurso um Relator a quem incumbirá instruir, preparar e informar o recurso para decisão, funcionando como o responsável direto pela adequada preparação do processo de decisão.

Artigo 64.º
(Relatório)

É da responsabilidade do Relator do recurso elaborar um relatório sobre o mesmo, do qual constará uma análise dos diferentes aspetos relevantes e sua fundamentação jurídica, concluindo pela emissão de um parecer fundamentado a par de uma recomendação de decisão no sentido do provimento ou não provimento do recurso.

Artigo 65.º
(Votação do Relatório)

1. A votação do Relatório é realizada em sessão do órgão do recurso, sendo decidido pela maioria simples dos votos expressos.

2. Após a votação, e antes do encerramento da sessão, é admitida a possibilidade dos votantes vencidos emitirem declaração formal de voto devidamente fundamentada.

Artigo 66.º
(Decisão)

1. As decisões exaradas nos recursos, o que deverá ocorrer em prazo não superior, respetivamente a noventa ou trinta dias contados da data da respetiva admissão, consoante se trate de Recurso de Revisão ou de Recurso Ordinário, revestem a seguinte designação:

a) Acórdãos – no caso das decisões proferidas nos Recursos de Revisão;

b) Deliberações – no caso das decisões proferidas nos Recursos Ordinários.

2. Nas situações previstas no número anterior, as decisões deverão estar devidamente
fundamentadas e ser conclusivas no sentido de proporcionarem ou não, provimento ao recurso.

3. Existe apenas um nível de recurso, não sendo os Acórdãos nem as Deliberações passíveis de Recurso para nível superior.

Artigo 67.º
(Comunicação da Decisão)

Logo que proferida decisão no Recurso, a mesma deverá ser comunicada, sob forma escrita, ao recorrente no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 68.º
(Cumprimento)

As decisões tomadas nos recursos entram em execução no dia imediatamente seguinte ao da sua notificação, sendo de cumprimento imediato.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º
(Uniformidade de Decisões)

No exercício da ação disciplinar, na fixação e aplicação das penas disciplinares e na decisão dos recursos, deverá ser assegurada uma uniformidade de critérios e decisões, procurando-se garantir uma linha coerente de atuação disciplinar.

Artigo 70.º
(Regime Subsidiário)

Em tudo o que não estiver especificamente previsto neste Regulamento aplicar-se-ão, a título subsidiário, as normas contidas na legislação do desporto que abranjam o CPP.

Artigo 71.º
(Revisão do Regulamento Disciplinar)

O presente Regulamento Disciplinar será periodicamente revisto face à experiência que entretanto venha a ser colhida com a sua aplicação, em princípio coincidindo com o ciclo eleitoral interno, mediante proposta da Comissão de Disciplina a ser formalizada junto da Comissão Diretiva.

Artigo 72.º
(Entrada em Vigor)

Este Regulamento Disciplinar entra em vigor decorridos 8 (oito) dias sobre a data da respetiva aprovação pela Assembleia Plenária.

Comité Paralímpico de Portugal
Rua do Sacramento nº4, r/c
2670-372 Loures, Portugal
geral@paralimpicos.pt
(+351) 219 886 552
(+351) 937 885 908
www.paralimpicos.pt

COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL